



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274886

Tutela Cautelar Antecedente nº 2397659-62.2024.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: Plantão Judicial - Privado

Processo de origem nº 1032390-26.2024.8.26.0564

Requerente: VICTOR QUEIROZ BROLACCI

Requerido: ITAÚ UNIBANCO S/A

Comarca: São Bernardo do Campo - 2ª vara cível

Feito analisado em Plantão Judiciário de Segunda Instância.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL.

Pedido de suspensão de leilão extrajudicial.

- Falta de interesse processual. Arguição no sentido de que o credor não permitiu a purgação da mora. Designação de data de segundo leilão. Notificação de preferência na arrematação. Temas não levados à apreciação do juízo de origem, ainda que em regime de plantão. Descabido o ajuizamento da demanda diretamente em segundo grau.

- Declaração de hipossuficiência financeira. Inviabilidade do processamento da demanda que prejudica o pedido de gratuidade.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I. Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE ajuizada em plantão judiciário por **VICTOR QUEIROZ BROLACCI** contra **ITAÚ UNIBANCO S/A**.

O autor postula tutela de urgência consistente em ordem de suspensão da realização dos primeiro e segundo leilões, designados para 2 e 16 de janeiro próximo, para venda pública do imóvel objeto da matrícula nº 74.895, do 2º Registro de Imóveis da comarca de São Bernardo do Campo/SP. Formula pedido de justiça gratuita e afirma que comunicou a intenção de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, mas foi surpreendido com a negativa injustificada do banco credor. Assevera que a legislação assegura ao devedor fiduciário o direito de purgar a mora até a data da arrematação ou adjudicação do imóvel, mediante pagamento integral das parcelas vencidas, encargos e despesas. Ressalta que é evidente o perigo de dano irreparável advindo da realização do leilão extrajudicial em 2/1/2025. Pede o deferimento da liminar para imediata suspensão do leilão previsto.

II. Ao autor foram indeferidos os benefícios de justiça gratuita nos autos de ação de consignação em pagamento. Sem insurgência, ele cuidou de comprovar o recolhimento da taxa judiciária, inclusive a recursal, referente ao agravo de instrumento em curso. Nesse sentido, seria caso de determinar a comprovação do recolhimento da taxa judiciária devida nestes autos e, na inércia, indeferir a inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, por questão outra, de índole processual, a inicial será mesmo indeferida, de sorte que, por economia processual, deixo de adotar aquelas providências e, desde logo, passo ao enfrentamento das demais matérias.

III. O exame perfunctório da inicial e dos autos da ação de consignação em pagamento em curso na origem autoriza concluir que ao autor falta interesse processual para ajuizar, diretamente em segundo grau, esta tutela cautelar antecedente.

Está claro que não se trata aqui de tutela de urgência incidental ao recurso de agravo de instrumento em curso nesta Corte, uma vez que tal via processual pressupõe esteja encerrada a jurisdição singular em torno da matéria. O caso, contudo, é bem diverso, porque a demanda em primeiro grau está em curso e a postulação ora formulada se funda em fatos novos – designação de data de primeiro e segundo leilões e resposta pelo banco a pedido de purgação da mora – não levados ao conhecimento do juiz da causa e não incluídos na insurgência recursal já em curso.

Com efeito, ao tempo do ajuizamento da ação de consignação em pagamento nº 1032390-26.2024.8.26.0564, sequer havia certeza da consolidação da propriedade em favor do banco (fls. 47/49 daqueles autos), de sorte que os fatos agora invocados pelo promovente não foram considerados na decisão singular de deferimento parcial da tutela antecipada, nem integraram as razões do agravo de instrumento então interposto, em julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso mesmo, é imperioso que a postulação seja levada ao conhecimento do juízo singular, ainda que no sistema de plantão judiciário, antes de aportar para apreciação em segundo grau. Em resumo, ao autor falta interesse processual para o ajuizamento desta demanda, evidenciada a inadequação da via eleita.

Não bastasse, é indevida a apresentação de pedidos inéditos em segundo grau, ainda que em regime de plantão especial, porque devem primeiro ser submetidos ao juízo de primeiro grau, cuja jurisdição se mantém íntegra acerca do tema, mesmo que na sistemática de plantão.

III. Por todo o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2024.

CLAUDIA MENGE
em plantão judiciário